TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000982-72.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 30/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 235/2017 - 1º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO

Justiça Gratuita

Aos 08 de maio de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO, acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Cristiane Silva dos Santos e a testemunha de acusação Claudinei Morais da Silva, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155 do CP por ter subtraído o celular da vítima. A ação penal é procedente. O réu confessou em juízo a autoria do crime e a confissão foi confirmada pelo depoimento da testemunha e vítima. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é reincidente, mas não específico, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por prestação de serviços à comunidade, devendo, em caso de revogação da substituição, o regime inicial ser o semiaberto, em razão de sua reincidência. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso, sendo que a confissão foi corroborada pela palavra da vítima. Sendo assim, requer fixação da pena-base no mínimo legal, atenuante da confissão, e na terceira fase da dosimetria reconhecimento do arrependimento posterior, uma vez que o bem foi restituído, espontaneamente pelo réu, à vítima. Se assim não entender requer que este fato seja considerado como circunstância judicial fixando a pena-base no mínimo legal. Requer, por fim, a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO, RG 48.380.830, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 29 de janeiro de 2017, por volta das 01h30, na Rua Atílio Milaneto, nº. 610, nesta Cidade e Comarca, mais precisamente na residência situada no endereço acima descrito, subtraiu, para si, um aparelho de telefone celular da marca Samnsung, modelo Galaxy J1, avaliado em R\$ 699,00, em detrimento da vítima Cristiane Silva dos Santos. Consoante apurado, na data dos fatos, a vítima organizou uma confraternização em sua residência, oportunidade em que o denunciado se fez presente por intermédio de um parente de Cristiane. Ocorre que, por volta das 01h30, após todos os convidados partirem, a ofendida se percebeu a subtração do objeto em comento. A seguir, ao invés de comunicar imediatamente as autoridades policiais, Cristiane preferiu rastrear o seu telefone por intermédio de seu e-mail pessoal, ao que apurou por conta própria que ele estaria emitindo seus sinais a partir do Bairro Jardim Tangará, notadamente a Rua Teotônio Viléla, próximo à Escola Antônio Stella Moruzzi.

Na posse da aludida localização, a ofendida para lá rumou, oportunidade em que se deparou com o acusado, o qual confessou a sua subtração e afiançou que não estava mais na sua posse, uma vez que o revendera pela bagatela de R\$ 50,00. Recebida a denúncia (página 32), o réu foi citado (página 44) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (página 51/52). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia. A Defesa requereu a aplicação da pena mínima, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como do reconhecimento do arrependimento posterior, uma vez que o bem foi restituído, espontaneamente pelo réu, à vítima. É o relatório. DECIDO. O réu confessa a prática do furto e que vendeu o aparelho subtraído para pessoa desconhecida. A prova produzida confirma como verdadeira a confissão prestada pelo réu, de modo que a autoria é certa e ficou comprovada. Tanto isto é certo que a Defesa sequer procurou nega-la, mas sustentar apenas a ocorrência do arrependimento posterior. Tal situação não pode ser admitida, embora tivesse ocorrido a devolução do objeto. Primeiro porque esta aconteceu possivelmente por iniciativa de terceiro e não do próprio acusado. Por outro lado, o aparelho foi devolvido quebrado, o que afasta a reparação do dano. Como o réu é reincidente nem mesmo é possível o reconhecimento do furto privilegiado. Deve ser, portanto, ser condenado tal como requerido pelo Ministério Público. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, verificando as peculiaridades do caso, delibero aplicar a pena mínima, isto é, em um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, que reputo suficiente para o caso. Como a reincidência não se deu por delito da mesma espécie, é possível a aplicação de pena substitutiva, nos termos do artigo 44, § 3º, do Código Penal, que se mostra medida socialmente recomendável. CONDENO, pois, RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO às penas de um (1) ano de reclusão e de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, por ter infringido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o semiaberto, aqui considerando que o réu é reincidente. Deixo de responsabilizálo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEFENSOR

Réu: